



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

**Parecer:** 06/2025 (legislativo)

**Projeto de Lei:** 06 de 18 de março de 2026

**Autor:** Mônica de Souza

**Matéria:** Segurança Pública

**Relator:** Mônica de Souza

**Conclusão:** Favorável

**Ementa:** *“Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher no âmbito do Município de Terra de Areia e dá outras providências.”*

### Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria parlamentar, que institui, no âmbito do Município de Terra de Areia, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Femicídio e à Violência Contra a Mulher e dá outras providências.

### Parecer



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

O Projeto de Lei nº 06/2026, de iniciativa parlamentar, ao instituir a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Feminicídio e à Violência Contra a Mulher, revela-se, sob a ótica constitucional, formalmente compatível com a ordem vigente, na medida em que trata de matéria inserida no âmbito da competência comum dos entes federativos para proteção de direitos fundamentais, especialmente à luz dos arts. 23, I e X, e 30, I e II, da Constituição Federal, que autorizam o município a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, notadamente em temas de saúde pública, assistência social e proteção à dignidade da pessoa humana.

No plano material, a proposta se alinha diretamente aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos objetivos da República de promoção do bem de todos sem discriminações (art. 3º, IV) e à proteção especial conferida à família e à mulher (art. 226, §8º), além de dialogar com o sistema normativo já consolidado pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e pela tipificação do feminicídio no Código Penal (art. 121, §2º, VI), atuando em caráter complementar e não conflitante.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a redação do projeto demonstra cuidado técnico ao conferir natureza programática e autorizativa às medidas previstas, utilizando expressões como “poderá” e condicionando a implementação à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária, o que



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

afasta, em regra, vício de iniciativa por invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao admitir leis de iniciativa parlamentar que estabeleçam diretrizes de políticas públicas sem impor obrigações administrativas concretas ou criação de estruturas específicas (v.g., entendimento consolidado no sentido de que normas de caráter programático não violam a separação dos poderes).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação harmônica no sentido de que políticas públicas voltadas à proteção de grupos vulneráveis possuem fundamento constitucional reforçado, especialmente quando voltadas à efetivação de direitos fundamentais e à prevenção de violência.

Sob a ótica da técnica legislativa, o projeto apresenta adequada sistematização, com definição de objetivos, diretrizes e possíveis instrumentos de execução, mantendo coerência interna e observando, em linhas gerais, os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, embora se observe pequena redundância formal na repetição do caput do art. 3º, o que não compromete sua validade, mas recomenda ajuste redacional para aperfeiçoamento técnico.

A opção por um modelo normativo aberto, com diretrizes e possibilidades de atuação integrada entre políticas públicas, mostra-se adequada à realidade municipal, evitando rigidez



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

normativa excessiva e permitindo adaptação conforme as capacidades institucionais locais.

No campo jurisprudencial, as Cortes Superiores têm consolidado entendimento no sentido da legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção da mulher e ao enfrentamento da violência de gênero, reconhecendo tratar-se de dever estatal decorrente de compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, inclusive no âmbito de tratados de direitos humanos. O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, reafirmou a constitucionalidade de medidas diferenciadas de proteção à mulher, entendendo que tais ações concretizam o princípio da igualdade material. Além disso, a jurisprudência reconhece a responsabilidade dos entes federativos na implementação de políticas preventivas, não se limitando à atuação repressiva penal.

Em síntese, o projeto revela-se constitucional, juridicamente adequado e alinhado à jurisprudência das Cortes Superiores, além de tecnicamente aceitável, com pequenas ressalvas redacionais, apresentando baixo risco de questionamento judicial, sobretudo por seu caráter programático, sua aderência aos direitos fundamentais e sua compatibilidade com o regime fiscal vigente, constituindo instrumento legítimo de fortalecimento da política pública de proteção às mulheres no âmbito municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, opina-se pela viabilidade jurídica da  
proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Conclusão do Voto**

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 30 de março de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: